

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, recurso de reconsideração interposto por Manoel Carvalho Sobrinho contra o Acórdão 146/2014-TCU-1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenou-o em débito e lhe aplicou multa.

2. Preliminarmente, ratifico o pronunciamento por meio do qual admiti o processamento da peça apresentada como recurso de reconsideração, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade de que trata o art. 33 da Lei 8.443/1992 (peça 47).

3. No mérito, verifico que não assiste razão ao recorrente.

4. Os presentes autos originam-se de tomada de contas especial instaurada em virtude da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos vinculados ao Convênio 1370/2005, firmado pelo Ministério da Saúde com o município de Nova Iorque/MA, para aquisição de unidade móvel de saúde, com repasses federais da ordem de R\$ 70.000,00 e contrapartida municipal de R\$ 2.100,00.

5. Citado na TCE por não ter prestado contas, o ex-prefeito permaneceu inerte. Condenado, apresentou petição informando que o recurso pago pela ambulância teria retornado para a conta do convênio e aos cofres do Fundo Nacional de Saúde.

6. Examinada a petição, a Serur propôs, uniformemente, negar provimento ao recurso, encaminhamento que contou com a anuência do Ministério Público de Contas. Encampando tais posicionamentos coincidentes, acolho as análises empreendidas, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

7. Em suma, as razões recursais oferecidas não são suficientes para modificar o entendimento sobre a matéria.

8. Restou comprovada a transferência dos recursos, mediante cheque, para a empresa de veículos. Todavia, o objeto nunca foi entregue e as contas tampouco foram prestadas. Basicamente, não foi possível estabelecer qualquer nexo de causalidade entre o dispêndio dos recursos e a execução do convênio. Essas ocorrências justificam o julgamento pela irregularidade.

9. O gestor alega, basicamente, que os recursos foram devolvidos. Todavia, não é possível identificar a origem do depósito e não existe uma congruência exata entre os valores repassados atualizados e os que foram efetivamente recolhidos, ainda que a ordem de grandeza seja similar.

10. Extraio do parecer do Ministério Público de Contas:

“15. Do conjunto das informações prestadas pelo recorrente por meio dos expedientes às peças 28 e 56 verifico que não constam explicações plausíveis sobre os motivos que teriam levado o convenente, num primeiro momento (em 2008), a transferir determinado valor à sociedade Cauê Veículos – sem, ao que tudo indica, ter recebido o produto objeto da venda - e, posteriormente (em 2009), tal montante ter sido devolvido, por pessoa física ou jurídica não identificada, à prefeitura municipal.

(...)

18. Há que se levar em conta, ainda, que o Sr. Manoel Sobrinho anexou documentos ao presente processo, mas não se preocupou em esclarecer a origem dos valores e quem seriam os responsáveis pelas operações evidenciadas por tais elementos, a exemplo da devolução do montante de R\$ 76.919,00 à conta específica do convênio em 2/4/2009, bem como do recolhimento da GRU ao FNS em 30/4/2013, no valor de R\$ 95.060,00, montante que não corresponde à atualização monetária do valor do débito nessa data (considerando que o valor de R\$ 70.000,00, atualizado em 30/4/2013, perfaria o total de R\$ 96.075,00).

19. Tendo em vista esse rol de dúvidas e obscuridades, não é possível atestar que a devolução do valor de R\$ 95.060,00 representaria, conforme defende o ex-prefeito, o ressarcimento, aos cofres do FNS, do montante que foi repassado ao Município de Nova Iorque por meio do Convênio 1.370/2005.”

11. Ademais, estou de acordo com o entendimento da Serur de que, posteriormente estabelecido o liame entre o responsável e o recolhimento, a quantia poderá ser abatida quando da execução judicial do título formado pela deliberação recorrida, no intuito de evitar qualquer *bis in idem* ou enriquecimento sem causa.

12. Em virtude do exposto, voto por que o Tribunal acolha o Acórdão que ora submeto ao colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2017.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator